



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061007-10.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FRANCISCO CARLOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35104

Apelação n.º 1061007-10.2023.8.26.0506 Processo Digital

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Francisco Carlos Alves (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Cooperativo do Brasil S/A Bancoob

Juiz: Renê José Abrahão Strang

Apelação. Prestação de serviço. Ação de obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário. Determinação para que o autor aditasse a petição inicial com juntada de documentos não atendida. Indeferimento da petição inicial que se mostra regular. Autor que não arguiu justa causa para o descumprimento da determinação. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.104/107, cujo relatório adoto em complemento, que, em ação de obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário, indeferiu a petição inicial e deu por extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no parágrafo único do art. 321, c.c arts.485, I e 330, inc. I, todos do CPC, e condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais observando-se os benefícios da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária.

Inconformado, apela o autor aduzindo que em 24.12.2021 firmou contrato de empréstimo consignado conforme contrato em anexo, entretanto, desde 2008 o INSS edita portarias e Instruções para as taxas de juros a serem aplicadas para cada mês e, no caso a taxa de juros pactuada no contrato foi de 1,81%, enquanto à época de contração deveria ter sido de 1,80%. Sustenta ter juntado todos os documentos comprobatórios que ele dispunha. Requer a declaração da inexistência do débito e que seu nome seja retirado do rol dos inadimplentes, sob pena de multa. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 110/115).

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 96).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 123/132).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

O autor alega na inicial que firmou contrato de empréstimo consignado com taxa de juros mensal de 1,81% e pretende revisão do pacto, com aplicação da taxa de juros de 1,80% ao mês, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020, que alterou a Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Requer o reconhecimento da abusividade da estipulação da taxa de juro de 1,81% aplicada, substituindo-a pela regulada pelo INSS, no importe de 1,80% ao mês (fls. 01/29).

Pois bem.

Dispunha o r. despacho de fls. 96:

“(…)

Somam-se a milhares as ações desta natureza, propostas nesta comarca de Ribeirão Preto, com praticamente quase todas desaguando, após longo trâmite, em um édito de improcedência, o que nos impulsiona a determinar que a autora, no prazo fatal de 15 (quinze) dias, venha emendar a petição inicial, devendo especificar e indicar, com exatidão, as cláusulas do contrato que discutirá, e, sem prejuízo,

nos termos do art. 320, do CPC, juntar aos autos cópia do contrato objeto da lide, uma vez que o documento constante dos autos é genérico e não se sabe por quem emitido.

Destaca-se que a determinação proferida não se revela abusiva pois não onera em demasia a parte e observa o poder de cautela do juízo, diante do grande número de demandas, com "fatiamento de ações" e suspeita de litigância predatória.

Na impossibilidade, deverá acostar comprovantes do requerimento administrativo para fornecimento de cópia e do pagamento de eventual custo do serviço.

Determino que o acima seja atendido em sua inteireza, no prazo avençado, sob pena de extinção, advertindo-se que a obrigatoriedade de juntada de cópia do requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da via, conforme foi decidido no Recurso Especial nº1349453/MS.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, esclarecer o valor atribuído à causa.(...)"

Nota-se que o autor não trouxe o documento solicitado, apenas esclarecendo que o valor da causa se dá mediante valor financiado do contrato de empréstimo consignado, e que ele pretende readequar as taxas de juros nos termos da instrução normativa editada pelo próprio INSS, contrato ativo nº 0 75606516281702665680, com data de averbação 24 de dezembro de 2021, taxas abusivas de 1,81% na qual

deveria ser de 1,80%. Defendeu a necessidade de uma ação para cada contrário bancário ante a particularidade de cada pacto (fls. 99/102).

Observa-se que o autor ratificou o conteúdo da petição inicial, sem, contudo, juntar aos autos cópia do contrato objeto da lide, ou, na impossibilidade, acostar o requerimento administrativo para fornecimento de cópia e comprovante de pagamento de eventual custo do serviço, como determinado pelo Juízo “a quo”.

Assim, por ter sido devidamente intimado e não ter atendido a determinação de aditamento, o processo foi extinto (fls. 107).

Observa-se que o autor sequer indicou justa causa que o impediu de providenciar a apresentação do contrato, tampouco justificou a impossibilidade e acostar comprovantes do requerimento administrativo para fornecimento de cópia e do pagamento de eventual custo do serviço, de modo que é o caso de manter a extinção do processo sem resolução do mérito.

Neste sentido, em hipótese semelhante, esta C. Câmara já se pronunciou nos seguintes termos:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485,

I do NCPC – Intimação da parte ativa, via DJE, para aditamento da petição inicial para correção do valor da causa – Emenda descumprida – Intimação pessoal desnecessária – Inaplicabilidade do disposto no art. 485, §1º do NCPC – Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido, e arbitrados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §§1º, 8º e 11). (Apelação Cível 1006438-75.2022.8.26.0609; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 30/10/2023)

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Deverá o autor, em consequência, arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor atualizado da causa (vc=R\$ 15.000,00 – fl.28), observada a gratuidade a ele concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1061007-10.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Francisco Carlos Alves

Apelado: Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32122

Respeitando, divirjo.

É que o documento emitido pelo INSS (HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-fls.47/52) faz prova dos elementos da contratação pela modalidade consignada, estando registrados o valor mutuado, IOF, prazo contratual e valor das parcelas.

E por tais elementos é possível calcular a taxa de juros aplicada, como faz o autor na petição inicial e no recurso, instruindo com os cálculos via Calculadora do Cidadão do BACEN (fls. 53).

Não há necessidade de prévia exibição do contrato em que formalizada aludida contratação, até porque houve pedido de inversão do ônus da prova, de modo que se o réu entender presente causa de extinção, modificação ou impeditiva do direito à revisão do valor da parcela em função da taxa de juros pretendida pela parte ativa, tem a seu dispor o contrato como elemento de prova e a oportunidade de juntá-lo aos autos.

Não se olvida de providências tendentes a prevenir e até a erradicar demandas predatórias, mas nem tanto, como no caso presente, pena de se negar o direito de acesso à justiça.

Nessa quadra, acolho a irresignação recursal e desconstituo a sentença extintiva para prosseguimento da ação em seus ulteriores e regulares termos.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

3º Juiz

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A381F96
9	9	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A41DEA5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1061007-10.2023.8.26.0506 e o código de confirmação da tabela acima.